LEI COMPLEMENTAR Nº 177, de 5 de junho de 1996

Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 52, de 23 de setembro de 1.992, e 53, de 7 de outubro de 1.992, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Quadro do Magistério, previsto pelo artigo 4º, "caput", da Lei Complementar nº 52, de 23 de outubro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 145, de 30 de abril de 1995, e os §§ 1º, 2º e 4º do referido artigo, e o § 2º do artigo 14 da citada Lei Complementar nº 52, passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 1996, com as seguintes redações:

"*Artigo 4º* .....

.....

Coordenador Pedagógico	*6*	*25*	*32*	*30*
Diretor de Escola	*25*	*30*	*37*	*30*
Assistente de Diretor de Escola	*5*	*25*	*32*	*30*
Assistente Social	*3*	*26*	*37*	*30*
Fonoaudiólogo	*5*	*28*	*35*	*30*
Professor I	*220*	*16*	*23*	*20*
Professor II - Português	*2*	*18*	*25*	*20*
Professor II - Inglês	*1*	*18*	*25*	*20*
Professor II - Matemática	*1*	*18*	*25*	*20*
Professor II - História	*1*	*18*	*25*	*20*
Professor II - Geografia	*1*	*18*	*25*	*20*
Professor II - Ciências	*1*	*18*	*25*	*20*
Professor II - Educação Física	*1*	*18*	*25*	*20*
Professor II - Educação Artística	*1*	*18*	*25*	*20*
Supervisor de Ensino Integral	*2*	*43*	*50*	*30*
Terapeuta Ocupacional	*2*	*24*	*31*	*30*

§ 1º- As referências previstas no Quadro são as constantes da Tabela Geral de Vencimentos - Anexo II da Lei Complementar nº 53, de 7 de outubro de 1992.

§ 2º- Para Professor I habilitado em Pedagogia, as referências inicial e final são, respectivamente, 18 e 25.

§ 3º- .....

§ 4º- Em caráter excepcional e temporário, respeitado o limite máximo de quatro horas por jornada diária, poderá o Professor prestar serviço extraordinário, que será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo esta, para os efeitos deste parágrafo, calculada sobre o valor da Referência em que estiver enquadrado o servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço previstos pelos artigos 64 e 65 da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1.991.

§ 5º- .....

Artigo 14- .....

§1º-.....

§2º- O Professor Substituto fará jus ao vencimento mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da referência 16 , acrescido de 1/24 (um vinte e quatro avos) de seu vencimento, por dia de substituição que exceder a doze dias no mês.''

Artigo 2°- Os ocupantes dos cargos de Professor Substituto Efetivo, criados pela Lei Complementar n° 109, de 04 de abril de 1.994, que por mais de cento e cinquenta dias letivos tenham cumprido ou venham a cumprir jornada de trabalho de vinte horas semanais, ficam promovidos ao cargo de Professor I.

Parágrafo único- Os cargos de Professor Substituto Efetivo, cujo valor da referência inicial equivale a 50% (cinquenta por cento) da do Professor I, passarão a integrar, a partir de 1° de outubro de 1996, a categoria de cargos em extinção, que se extinguirão na vacância

Artigo 3°- O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, do Quadro Geral do Pessoal do Executivo, constante do Anexo I e o Anexo II da Lei Complementar n°53, alterados pelas Leis Complementares n°s 153, de 04 de julho de 1.995, e 163, de 22 de novembro de 1.995, passam a vigorar, a partir de 1° de junho de 1.996, com as seguintes redações:

''ANEXO I

(Lei Complementar nº 53)

Quadro Geral do Pessoal do Executivo

Cargos de Provimento Efetivo

(carreira, quantidade de cargos, referências inicial e final, carga horária semanal)

Administrador de Cemitério	*2*	*25*	*30*	*40*
Administrador de Praças de Esportes	*5*	*08*	*13*	*40*
Administrador de Serviços de Saúde	*1*	*38*	*43*	*30*
Agente Administrativo	*10*	*14*	*19*	*30*
Arquiteto	*1*	*28*	*33*	*30*
Assistente Social	*12*	*26*	*31*	*30*
Atendente	*85*	*08*	*13*	*40*
Auxiliar de Análise de Projetos	*1*	*14*	*19*	*40*
Auxiliar de Enfermagem	*50*	*12*	*17*	*30*
Auxiliar de Fiscal de Obras	*5*	*08*	*13*	*40*
Auxiliar de Pesquisas	*4*	*14*	*19*	*40*
Auxiliar de Topografia	*4*	*08*	*13*	*40*
Berçarista	*28*	*06*	*11*	*40*
Bibliotecário	*2*	*26*	*31*	*30*
Biólogo	*1*	*33*	*38*	*40*

Biomédico	1	28	33	20
Braçal	30	01	06	40
Carpinteiro	2	07	12	40
Cozinheiro	12	08	13	40
Chefe de Padaria	1	13	18	30
Chefe de Vaca Mecânica	1	13	18	30
Dentista	30	32	37	20
Desenhista	3	14	19	40
Digitador	6	12	17	30
Diretor de Creche	6	29	34	40
Encarregado de Depósito	1	11	16	40
Enfermeiro	20	32	37	30
Engenheiro Agrimensor	2	28	33	30
Engenheiro Agrônomo	1	28	33	30
Engenheiro Civil	5	28	33	30
Escriturário	120	13	18	40
Fiscal de Obras	5	14	19	40
Fiscal de Posturas	5	14	19	40
Fiscal de Rendas	5	(L.C. 175/96)		
Fiscal Sanitário	9	14	19	40
Fisioterapeuta	2	28	33	30
Fonoaudiólogo	6	28	33	30
Gerente de Recursos Humanos	1	32	37	30
Impressor	3	13	18	40
Inspetor de Alunos	30	08	13	40
Mecânico	3	10	15	40
Médico	58	32	37	20
Médico Veterinário	2	33	38	40
Merendeiro	62	07	12	40
Monitor de Saúde	24	04	09	40
Monitor Desportivo	8	14	19	20
Motorista	68	11	16	40
Nutricionista	2	20	25	30
Oficial de Manutenção	6	10	15	40
Operador de Máquinas	20	15	20	40
Operador de Som e Luz	1	12	17	40
Operador de Vaca Mecânica	12	08	13	40
Orientador de Merenda Escolar	1	14	19	40
Padeiro	10	09	14	40
Pedreiro Meio Oficial	30	08	13	40
Pedreiro Oficial	30	10	15	40
Pintor	4	10	15	40
Procurador do Município	6	43	48	30
Professor de Educação Artística	2	20	25	20
Professor de Educação Física	8	24	29	20
Professor de Música	2	33	38	30
Programador	2	20	25	30
Psicólogo	6	28	33	30
Recepcionista	1	12	17	30
Serralheiro	2	10	15	40
Servente	160	03	08	40
Técnico Desportivo	6	17	22	20
Técnico em Contabilidade	3	26	31	30
Técnico em Laboratório	2	16	21	30
Técnico em Serviços Gráficos	1	38	43	40
Telefonista	3	08	13	30
Topógrafo	2	16	21	40
Tratador	1	03	08	40
Tratorista	6	11	16	40
Vigia	10	3	8	40

''ANEXO II
(Lei Complementar nº 53)
TABELA GERAL DE VENCIMENTOS (quantidade de URPG).

Ref.	Classe					
	I	II	III	IV	V	VI
01	1.2155	1.2763	1.3401	1.4071	1.4775	1.5514
02	1.2763	1.3401	1.4071	1.4775	1.5514	1.6290
03	1.3401	1.4071	1.4775	1.5514	1.6290	1.7105
04	1.4071	1.4775	1.5514	1.6290	1.7105	1.7960
05	1.4775	1.5514	1.6290	1.7105	1.7960	1.8858
06	1.5514	1.6290	1.7105	1.7960	1.8858	1.9801
07	1.6290	1.7105	1.7960	1.8858	1.9801	2.0791
08	1.7105	1.7960	1.8858	1.9801	2.0791	2.1831
09	1.7960	1.8858	1.9801	2.0791	2.1831	2.2923
10	1.8856	1.9801	2.0791	2.1831	2.2923	2.4069
11	1.9801	2.0791	2.1831	2.2923	2.4069	2.5272
12	2.0791	2.1831	2.2923	2.4069	2.5272	2.6536
13	2.1831	2.2923	2.4069	2.5272	2.6536	2.7863
14	2.2923	2.4069	2.5272	2.6536	2.7863	2.9256
15	2.4069	2.5272	2.6536	2.7863	2.9256	3.0719
16	2.5272	2.6536	2.7863	2.9256	3.0719	3.2255
17	2.6536	2.7863	2.9256	3.0719	3.2255	3.3868
18	2.7863	2.9256	3.0719	3.2255	3.3868	3.5561
19	2.9256	3.0719	3.2255	3.3868	3.5561	3.7339
20	3.0719	3.2255	3.3868	3.5561	3.7339	3.9206
21	3.2255	3.3868	3.5561	3.7339	3.9206	4.1166
22	3.3868	3.5561	3.7339	3.9206	4.1166	4.3224
23	3.5561	3.7339	3.9206	4.1166	4.3224	4.5385
24	3.7339	3.9206	4.1166	4.3224	4.5385	4.7654
25	3.9206	4.1166	4.3224	4.5385	4.7654	5.0037
26	4.1166	4.3224	4.5385	4.7654	5.0037	5.2539
27	4.3224	4.5385	4.7654	5.0037	5.2539	5.5166
28	4.5385	4.7654	5.0037	5.2539	5.5166	5.7924
29	4.7654	5.0037	5.2539	5.5166	5.7924	6.0820
30	5.0037	5.2539	5.5166	5.7924	6.0820	6.3861
31	5.2539	5.5166	5.7924	6.0820	6.3861	6.7054
32	5.5166	5.7924	6.0820	6.3861	6.7054	7.0407
33	5.7924	6.0820	6.3861	6.7054	7.0407	7.3927
34	6.0820	6.3861	6.7054	7.0407	7.3927	7.7623
35	6.3861	6.7054	7.0407	7.3927	7.7623	8.1504
36	6.7054	7.0407	7.3927	7.7623	8.1504	8.5579
37	7.0407	7.3927	7.7623	8.1504	8.5579	8.9858
38	7.3927	7.7623	8.1504	8.5579	8.9858	9.4351
39	7.7623	8.1504	8.5579	8.9858	9.4351	9.9060
40	8.1504	8.5579	8.9858	9.4351	9.9060	10.4013
41	8.5579	8.9858	9.4351	9.9060	10.4013	10.9214
42	8.9858	9.4351	9.9060	10.4013	10.9214	11.4675
43	9.4351	9.9060	10.4013	10.9214	11.4675	12.0488
44	9.9060	10.4013	10.9214	11.4675	12.0488	12.6512
45	10.4013	10.9214	11.4675	12.0488	12.6512	13.2838
46	10.9214	11.4675	12.0488	12.6512	13.2838	13.9480
47	11.4675	12.0488	12.6512	13.2838	13.9480	14.6454
48	12.0488	12.6512	13.2838	13.9480	14.6454	15.3776
49	12.6512	13.2838	13.9480	14.6454	15.3776	16.1465
50	13.2838	13.9480	14.6454	15.3776	16.1465	16.9538''

Artigo 4°- É acrescentado o § 6° ao artigo 4° da Lei Complementar n° 52, com a seguinte redação:

''§ 6º-Ao Diretor de Escola será concedida gratificação equivalente a 1.5% (um e meio por cento) do padrão de seu vencimento, por classe que exceder a oito na unidade em que estiver lotado. gratificação esta que não integrará sua remuneração, para nenhum efeito.''

Artigo 5°- O percentual previsto pelo parágrafo único do artigo 4° da Lei Complementar n° 175, de 28 de março de 1.996, fica elevado, a partir de 1° de junho de 1.996, de 0,2% (dois décimos por cento) da UPRG para 0,221% (duzentos e vinte e um milésimos por cento) da UPRG.

Artigo 6°- A remuneração prevista pelo artigo 14, da Lei Complementar n° 35, de 20 de abril de 1992, é fixada, a partir de 1° de junho de 1996, 3,5 UPRG (tres e meia Unidades Padrão de Remuneração Geral).

Artigo 7°- Os proventos dos servidores da SAECIL aposentados pelas Portarias 4152/81 e 5802/89, passarão a ser pagos, a partir de 1° de junho de 1.996, pela folha de inativos da Prefeitura, calculados pelas referências equivalentes, respectivamente, a Assistente de Gabinete e Oficial Administrativo.

Artigo 8°- A importancia percebida pelo servidor que ocupar cargo de agente político do Município, de livre nomeação e exoneração, correspondente à diferença entre o valor da referência de seu cargo efetivo e o da remuneração do de agente político, equivale a gratificação pelo exercício de função de chefia, para os efeitos do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei Complementar n° 25, de 12 de setembro de 1991.

§ 1°- A gratificação prevista por este artigo será fixada em percentual sobre o valor da referência do cargo efetivo, em que estiver enquadrado o servidor, percentagem essa que será apurada dividindo-se o valor da diferença por 1/100 (um centésimo) do valor da referência do cargo efetivo.

§ 2°- Para o servidor que, na data da promulgação desta lei, estiver ocupando cargo de agente político, a percentagem prevista pelo parágrafo anterior será apurada pelos valores vigentes em 30 de abril de 1996.

Artigo 9°- As Tabelas de Vencimentos, para efeito de cálculo de pagamento dos servidores do Município de Leme, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, referente ao mês de maio de 1.996, terão os valores de suas referências vigentes em 30 de abril de 1.996 acrescidos de 5% (cinco por cento).

Artigo 10- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Artigo 11- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 5 de junho de 1996.

Geraldo Macarenko
Prefeito Municipal